

DESPACHO

À
Comissão Central de Licitação

Nesta

Considerando o pedido intenção de recurso dos itens 12 e 13 da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 21.997.155/0002-03.

QUANTO AO ITEM 12.

A empresa **CH3 CONTRATOS E NEGOCIOS LTDA**, arrematante ofertou o equipamento HQSTV43 HQ/BELMICRO. O equipamento ofertado pela concorrente não atende as especificações técnicas mínimas exigidas em edital.

O edital solicita que o equipamento ofertado possua resolução "4K", o equipamento ofertado pela proponente possui resolução FULL HD, inferior ao 4k.

A empresa **REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, segunda colocada no ranking de classificação do item 12, ofertou o equipamento marca/modelo: 3PUG7908/78 PHILIPS, equipamento não atende AMAZON ALEXA – AIRPLAY2 & HOMEKIT PAINEL DE CONTROLE – ALERTA DE ESPORTES.

A empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, terceira classificada no ranking de classificação do item 12, ofertou o equipamento marca/modelo: 43S5135/78G AOC, equipamento não atende a resolução "4k", o equipamento ofertado pela proponente possui resolução FULL HD, inferior ao 4k. Equipamento também não atende ao PAINEL DE CONTROLE – ALERTA DE ESPORTES.

QUANTO AO ITEM 13

A empresa **CH3 CONTRATOS E NEGOCIOS LTDA**, arrematante ofertou o equipamento marca/modelo: HQSTV43 HG/BELMICRO. No entanto o equipamento ofertado não atende as especificações técnicas mínimas exigidas.

O edital solicita que o equipamento ofertado possua resolução "4K", o equipamento ofertado pela proponente possui resolução FULL HD, inferior ao 4k, equipamento também não atende AMAZON ALEXA – AIRPLAY2 & HOMEKIT PAINEL DE CONTROLE – ALERTA DE ESPORTES, sendo exigidas em edital.

A empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, segunda classificada no ranking de classificação do item 13, ofertou o equipamento marca/modelo: 43S5135/78G AOC, equipamento não atende a resolução "4k", o equipamento ofertado pela

proponente possui resolução FULL HD, inferior ao 4k. Equipamento também não atende ao PAINEL DE CONTROLE – ALERTA DE ESPORTES.

Após análise técnica do pedido de intenção de recurso da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, conforme edital que solicita que o equipamento ofertado possua características técnicas específicas para utilidade do mesmo, esta coordenação administrativa **DECIDE ADERIR AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ante as razões exposta supra, bem como do dever do ilustre pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório.

Atenciosamente,

Eli Marcos Santana Farias
Eli Marcos Santana Farias
Coordenador Administrativo
Mat. 9598-2

Eli Marcos Santana Farias
Eli Marcos Santana Farias
Coordenador Administrativo

P

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 046/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03363/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 03363/2024, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a estruturação dos pontos de Telessaúde no âmbito do Programa SUS Digital destinados às Unidades Básicas de Saúde do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente, de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 21.997.155/0002-03, estabelecida na SHCGN CLR 705 – Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.730-555, que apresentou recurso contra a decisão que consagrou vencedora a licitante referente aos itens 12 e 13 do objeto licitado, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo foi protocolado pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** no dia 11 de novembro de 2024, logo, é intempestivo, eis que interposto em desacordo com o **item 10** do presente Edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa impugnante resumidamente contesta o seguinte:

*“Ao item 12 a empresa **CH3 CONTRATOS E NEGÓCIOS LTDA** arrematante, ofertou o equipamento Marca/Modelo: HQSTV43 HQ/BELMICRO. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as especificações técnicas mínimas exigida em edital.*

[...]

O edital solicita que o equipamento ofertado possuía Resolução "4K", mas o equipamento ofertado pela concorrente possui resolução "FULL HD" que é inferior ao 4K...

[...]

A empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.** segunda classificada no ranking de classificação do item 12, ofertou o equipamento Marca/Modelo: 3PUG7908/78 PHILIPS. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende **AMAZON ALEXA – AIRPLAY2 & HOMEKIT – PAINEL DE CONTROLE – ALERTA DE ESPORTES**. Conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria...

[...]

A empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.** terceira classificada no ranking de classificação do Item 12, ofertou equipamento Marca/Modelo: 43S5135/78G OAC. No entanto, o equipamento não atende a Resolução "4K", o equipamento ofertado pela concorrente possui Resolução "FULL HD" que é inferior ao 4K". (sic)

Alega por fim que é "dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação das licitantes aos itens 12 e 13, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação".

3. DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer o Recorrente a reconsideração da decisão de arrematação e classificação do presente certame, nos termos do artigo 55 § 1º da Lei 14.133/2021.



4. DA ANÁLISE

Seja qual for a modalidade adotada no procedimento licitatório, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, veio para regulamentar a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e da contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Analisando a abordagem da Lei nº 14.133/21 em relação ao Pregoeiro, é possível observar que o termo aparece apenas uma vez, no artigo 8º, parágrafo 5º, que dispõe: "Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro".

Por outro lado, o Decreto nº 11.246/22, em seu art. 14, trouxe um rol exemplificativo das atribuições do agente de contratação (Pregoeiro no pregão), quais sejam:

"Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação ..."

Em atenção aos dispositivos citados, ressalte-se que, não cabe ao pregoeiro à elaboração e/ou alteração de tais documentos ora questionados pela Impugnante. Contudo, é seu dever dirimir questões relativas à condução do pregão em sua fase externa.

No caso específico, como fora protocolado fora do prazo legal, o Pregoeiro encaminhou os autos para decisão em relação ao presente Recurso, onde o Coordenador Administrativo, Sr. Eli Marcos Santana Farias decidiu: "Após análise técnica do pedido de intenção de recurso da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, conforme edital que solicita que o equipamento ofertado possua características técnicas específicas para utilidade do mesmo, esta coordenação administrativa **DECIDE ADERIR AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ante as razões exposta supra, bem como do dever do ilustre pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório". (sic)

É, portanto, caso de provimento do Recurso interposto pela Empresa Licitante, em respeito à observância da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.

De forma que, fica mais que comprovado, que a decisão a ser tomada pela Comissão de Contratação/Pregoeiro deve RECONSIDERAR a arrematação e classificação do certame, com isso, estará dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2024, bem como atende ao Princípio da Legalidade abarcada pela legislação e entendimento dos Tribunais Superiores de Contas.

5. DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER** do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** para,

no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 03363/2024.

Sem mais, subscrevo-me.

Caxias (MA), 25 de outubro de 2024.


Mônica Cristina Melo Santos Gomes
Secretaria Municipal de Saúde – Caxias/MA

Mônica Cristina Melo Santos Gomes
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 271/2021
COREN-MA 77609

